LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÔES DA LEI Nº 152/2003, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2003, "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NORTELANDIA - CTMN", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Nortelândia, Estado de Mato Grosso, **NEURILAN FRAGA**, no uso das suas atribuições conferidas pelo **Art. 52, inciso I, da Lei Orgânica Municipal**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O Artigo 5º deste código passa a ter a seguinte redação:

Artigo 5º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas do município.
Parágrafo Único - No silêncio, na omissão ou na obscuridade de seu texto serão aplicadas as demais normas tributárias vigente no país, observada a ordem disposta artigo 7º, e seus parágrafos.

Artigo 2º - Os incisos I e II do Artigo 91 passam a ter a seguinte redação:

Inciso I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

Inciso II - pelo protesto judicial;

Artigo 3º - Os Incisos I e II do Artigo 112 passa a ter a seguinte redação;

Inciso I - com multa de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal Municipal ou valor equivalente, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

Inciso II - com multa de 10 (dez) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) ou valor equivalente, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta lei.

Artigo 4º - O § 1º do Artigo 115 passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas a inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos

administrativos e fiscais, fixando as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal Municipal ou valor equivalente, observadas as demais disposições desta Lei.

Artigo 5º - O § 1º do Artigo 126, passa a ter seguinte redação:

§ 1º - Na prestação do serviço a que se refere o item 22 da Lista de Serviços prevista neste artigo, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

Artigo 6º - O inciso III do artigo 128, passa a ter a seguinte redação:

III - no caso do serviço a que se refere o Subitem 22.01 da Lista de Serviços prevista no artigo 126, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

Artigo 7º - O Artigo 140 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 140. Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05 e 7.07 da lista constante desta lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
I – (...)
II – (...)

Artigo 8º - O artigo 145 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 145 – O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza(ISSQN) é devido e será cobrado em conformidade com os valores e alíquotas prescritas nos incisos abaixo:

I – profissionais autônomos, em geral:

a) – profissionais de nível básico: 05 (cinco) Unidades Padrão Fiscal Municipal, ou valor equivalente, ao ano.
b) - profissionais de nível médio: 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal Municipal, ou valor equivalente, ao ano.
c) - profissionais de nível superior: 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal, ou valor equivalente, ao ano.

II - empresas: 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do serviço, por mês, excetuando-se o item 39 a tabela, que será de 3% (três por cento).

III - O item 15 da lista de serviços constante do Artigo 126 será cobrado mensalmente sobre o preço do serviço prestado, mediante relação e valor de cada serviço, que deverá ser apresentada pelo prestador do serviço, na data do recolhimento do imposto devido.

Artigo 9º - O inciso I do artigo 149 passa a ter a seguinte redação:
I - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, sediadas ou não no Município de Nortelandia;

Artigo 10º - O Artigo 182 e seus incisos passa a vigora com as seguintes alterações:

Artigo 182. As infrações às disposições deste Capítulo terão as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal municipal ou valor equivalente, no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributável no prazo previsto para recolhimento do tributo;

II - multa de importância igual a 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal ou valor equivalente, nos casos de:

a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;

III - multa na importância igual a 10% (dez por cento) do valor do imposto relativo ao mês anterior ao da lavratura do auto de infração, nos casos de:

a) Falta de livros e documentos fiscais.

b) Falta de autenticação de livros e documentos fiscais.

c) Uso indevido de livros e documentos fiscais.

d) Dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais.

e) Falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais.

f) Escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento.

g) Falta, erro ou omissão de declaração de dados.

IV - multa na importância igual a 10% (dez por cento) do valor do imposto relativo ao mês anterior ao da lavratura do respectivo auto de infração, nos casos de:

a) Falta de emissão de nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração.

b) Recusa de exibição de livros, notas e documentos fiscais, ou de prestação de esclarecimentos e informações de interesse do fisco.

c) Retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento.

V - multa na importância igual a 10% (dez por cento) do valor do imposto relativo ao mês anterior ao da lavratura do respectivo auto de infração, nos casos de:

a) Impressão de documentos fiscais sem autorização prévia da Administração Tributária, aplicável ao impressor e ao usuário.

b) Impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados aplicável ao impressor e ao usuário.

c) Fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais falsos, aplicável ao impressor e ao usuário.

d) Inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros e documentos por 05 (cinco) anos, não comunicada na forma da lei.

e) Falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária.

f) Adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal, por período de apuração.

VI - multa de importância igual a 20% (vinte por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 71 deste Código:

a) Emissão e expedição de nota fiscal ou outro documento, previsto em lei, com duplicidade de numeração em bloco diverso.

b) Preço diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série.

c) Declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação.

d) Utilização de notas fiscais sem a devida autorização da repartição fiscal competente.

e) Utilização de notas fiscais com prazo de validade vencido.

f) Adulteração de livros e documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributos.

VII - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção devida, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 71 deste Código;

VIII - multa de importância igual a 20% (vinte por cento) do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 71 deste Código e demais sanções cabíveis;

IX - multa equivalente a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto devido, em caso de comunicação falsa em documento de arrecadação da inexistência de movimento tributável, sem prejuízo das demais cominações legais;

X - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, caso o contribuinte não tenha tido movimento econômico-tributável no mês anterior, aplicar-se-á a média destes, apurada nos 06 (seis) últimos meses.

Artigo 11º - O Artigo 188 passa a ter incluso os incisos III e IV com as seguintes redações:

I - (....)
II - (....)
III - A emissão de notas fiscais pelo setor de tributação municipal;
IV - A emissão de certidão negativa de débito de qualquer natureza, bem como a emissão de guias para pagamento de tributos, termos contratos e demais atos emanados pelo poder público municipal.

Artigo 12º - Os incisos I, II e III do Artigo 212, passam a ter as seguintes redações:

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III - 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

Artigo 13º - Os Incisos dos §§ 2º e 3º do artigo 228, passam a ter as seguintes redações:

§ 2º - A multa por infração será aplicada em UPFM(Unidade Padrão Fiscal Municipal), na forma seguinte, sem prejuízo do pagamento integral da taxa e das demais penalidades cabíveis:

I - de 04 (quatro) Unidade Padrão Fiscal Municipal ou valor equivalente, nos casos de exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;

II - de 02 (duas) Unidade Padrão Fiscal Municipal ou valor equivalente, nos casos de:

a) (...).

b) (...).

III - de 03 (três) Unidade Padrão Fiscal Municipal ou valor equivalente, nos casos de:

a) (...).
b) (...).

IV - de 03 (Três) Unidade Padrão Fiscal Municipal ou valor equivalente, nos casos de iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

V - de 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal Municipal ou valor equivalente, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

VI - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes, sem prejuízo das penalidades aplicação de caráter pecuniário.

VII - multa diária de 01 (uma) Unidade Padrão Fiscal Municipal ou valor equivalente, quando não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento e/ou as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença por estar funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

§ 3º - As infrações às disposições das taxas de licença para interdição de vias e ruas urbanas e para os serviços de transportes de qualquer natureza terão as seguintes penalidades:

I - multa de 02 (duas) Unidade Padrão Fiscal Municipal ou valor equivalente, por não ter permissão para interdição de vias e ruas urbanas, com exercício de atividade lucrativa;

II - multa de 02 (duas) Unidade Padrão Fiscal Municipal ou valor equivalente, por não ter permissão para interdição de vias e ruas urbanas, com exercício de atividade não-lucrativa;

III - multa de 02 (cinqüenta) Unidade Padrão Fiscal Municipal ou valor equivalente, por desenvolver atividade comercial sem permissão, em área de estacionamento.

Artigo 14 – O Artigo 322 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 322 - A Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM) de Nortelândia é igual à UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado de Mato Grosso, no valor de R$ 31,99 (trinta e um reais e noventa e nove centavos), atualizada anualmente, por ato do Prefeito Municipal, pelo mesmo índice de correção aplicado pelo Estado para atualização da UPF Estadual.

Artigo 15 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2010.

NEURILAN FRAGA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 152/2003 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E
SERVIÇOS DIVERSOS

Especificação	Valor em Unidade Padrão Fiscal
01 – Requerimento de qualquer natureza.....	0,20
02 – Alvará 2.ª via.....	0,20
03 – Fornecimento de cópias de plantas – em formato A-4	0,50
04 – Depósito por dia: Móveis e mercadorias..... Semoventes, por animal.....	 1,00 1,00
05 – Notas Padronizadas	0,20

.....	
06 – Outros serviços não especificados.....	0,20

TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E

VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Especificação	Valor em Unidade Padrão Fiscal
01 – Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral.....	20
02 – Postos bancários para pagamento e/ou recebimento, inclusive caixa automático.....	15
03 – Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral e planos de saúde e/ou previdência.....	05
04 – Postos de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral.....	05
05 – Concessionárias de venda de veículos em geral, lojas de departamentos.....	05
06 – Atacadista em geral, lojas de tecidos, eletrodomésticos, postos de abastecimento de veículos, supermercados.....	50
07 – Estabelecimento de ensino (por sala de aula).....	02
08– Hotéis.....	07
09– Motéis.....	07
10 – Pousada.....	07
11 – Pensão.....	07

12 – Boates.....	07
13 – Estabelecimentos hospitalares, clínicas com internação.....	15
14 – Laboratórios de análises clínicas em geral.....	20
15 – Consultórios médicos e odontólogos	20
16 – Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação.....	10
17 – Assessorias e projetos técnicos em geral, cobrança de terceiros, propaganda, publicidade, produtoras e/ou gravadoras de áudio e vídeo.....	05
18 – Indústria de construção civil, demais serviços de engenharia.....	04
19 – Indústria em geral e gráficas.....	04
20 – Lojas de shopping.....	07
21 – Armazéns em geral	10
22 – Quitanda, bancas de legumes, verduras e demais produtos de feiras e mercados, carvão e lenha, cadeira de engraxate, eventual e ambulantes, banca de artesão e outros assemelhados.....	02
23 – Empresas de transportes urbanos, interurbano, rodoviário de cargas, ferroviário de cargas, rebocadores em geral.....	07
24 – Profissionais autônomos Com curso superior..... Com curso médio..... Outros.....	04 03 02
25 - Bares, restaurantes, lanchonetes e choperias.....	02
26 – Usinas de álcool e destilaria.....	20
27 – Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.....	02
28 – Loja de Tecidos	02
29 – Posto Veículo	07

30 – Supermercado	06
31 – PCH´S	46
32 – Agropecuária	46
33 – Mineração	17

TABELA III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA Á

VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Espécie de Publicidade	Valor em Unidade Padrão Fiscal
01 – Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramos de negócio, ao mês e ano. Ao ano se domiciliado no Município..... Ao Mês se domiciliado no Município Ao Mês se domiciliado fora do Município	02 20 04
02 – Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade, por mês, dia e ano. Ao ano se domiciliado no Município Ao mês se domiciliado no Município..... Ao dia se domiciliado fora do Município.....	02 01 02
03 – Publicidade em cinema, teatro, boate e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivo ao mês.....	04
04 – Publicidade colocada em Terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de Quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado ou fração, ao ano.....	02
05 – Publicidade em jornais, revistas e rádios locais, por publicidade, ao mês ou	01

fração.....	
06 – Publicidade em televisão, por publicidade, ao mês ou fração.....	01
07 – Anúncios localizados nos estabelecimentos, ao ano.....	01
08 – Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, ao mês.....	01

TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO, EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

Especificação	Valor em U P F
1 – Expedição de alvará de construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m2 de área de piso:	
Até 60	01
De 61 até 100	02
De 101 até 200	03
De 201 até 300	04
De 301 até 500	05
de 501 até 1000	06
acima de 1001	10
2 – Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via).....	01
3 - Renovação do alvará de	02

construção.....	
4 - Alvará de loteamento: Loteamento sem edificação, por lotes edificáveis..... Loteamento com edificação, por edificação.....	01 02
5 – Autorização para desmembramento ou remembramento de terrenos.....	02
6 – Concessão de habite-se para edificações executadas com projetos aprovados pela Prefeitura, por m2 de área: a) Até 60 M^2..... b) De 61 até 100 M^2..... De 101 até 200 M^2..... De 201 até 300 M^2..... De 301 até 500 M^2..... De 501 até 1000 M^2..... g) Acima de 1001 M^2.....	01 02 03 04 05 06 10
7 – Levantamento de habite-se.....	02
8 – Construção de drenos, sarjetas, canalização e Quaisquer escavações nas vias públicas: Em logradouros com pavimento flexível..... Em logradouros com pavimento rígido..... Em logradouros sem pavimentação.....	03 02 01
9 – Análise prévia de projetos.....	02
10 – Aprovação de projeto sem expedição de alvará.....	03
11 – Vistoria de imóvel.....	01
12 – Vistoria de edificações, para efeito da regularização de obra feita irregularmente.....	02

TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Especificação	Valor em Unidade Padrão Fiscal
1 – Ocupações diversas: Por dia..... Por mês.....	01 02
2 – Trailer, similares (Ex.: Barracas de Fibra), ou veículos motorizados destinados ao comércio informal. Por dia Por mês Por ano	01 02 03
3 – Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos por mês..	01

TABELA VI

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA PARA O EXERCÍCIO

EVENTUAL OU AMBULANTE

Especificação	Valor em Unidade Padrão Fiscal

A pé domiciliado no Município ao ano	02
	04
A pé domiciliado fora do Município ao dia.....	02
	03
Em lugares fixos: barracas, praças, ruas, etc dia	04
Veículos com até 5 toneladas dia.....	
Veículos com capacidade superior a 5 toneladas dia	

TABELA VII

TABELA DE CÁLCULO PARA IMÓVEIS RURAIS

(VALORES POR Há – R$ MÍNIMOS)

TIPO DE ÁREA	LOCALIZAÇÃO (DISTÂNCIA DA SEDE DO MUNICÌPIO)		
	Até 20 Km	De 20 Km a 40 Km	Acima de 40 Km
01- ÁREA C/ COBERTURA VEGETAL ORIGINAL			
a) MATA PESADA/DENSA	1.100,00	1.000,00	900,00
b) MATA LEVE /CERRADO	1.800,00	1.500,00	1.200,00
c) CERRADO LEVE/CAMPO	2.000,00	1.800,00	1.500,00
02 - ÁREA DESMATADA OCUPADA			
a) COM SERINGAL	4.000,00	3.800,00	3.500,00
b) COM CANAVIAL	4.000,00	3.800,00	3.500,00
03 - ÁREA MECANIZADA P/ LAVOURA.			
a) COM SOLO NÃO CORRIGIDO	3.000,00	2.800,00	2.500,00

b) COM SOLO CORRIGIDO	4.000,00	3.500,00	2.800,00
04 - ÁREA NÃO DESTOCADA	2.500,00	2.200,00	2.000,00
05 - ÁREA DE PASTAGEM			
a) MECANIZADA	3.000,00	2.800,00	2.500,00
b) EM TOCO	2.200,00	2.000,00	1.800,00
c) EM CAPINEIRA	3.200,00	3.000,00	2.800,00

TABELA VIII

TAXAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

Item	Especificação	Valor em Unidade Padrão Fiscal
01	Roçagem e limpeza de terreno.....	01
02		01
04	Cessão de containner.....	01
05		01
	..	
	Transporte de aterro - em caminhão c/ 4m³.....	
	Transporte de aterro - em caminhão c/ 8m³.....	

TABELA IX

TAXAS PARA ABATE DE ANIMAIS

Item	Especificação	Valor em Unidade Padrão Fiscal

01	QUANDO ABATIDOS NO MUNICÍPIO 1.1- até 50 animais / mês Por animal.....	01
	Por mês.....	10
	Por ano.....	20
02	1.2 - de 51 a 100 animais / mês Por mês.....	15
	Por ano.....	30
03	1.3 – mais de 100 animais / mês Por mês.....	20
	Por ano.....	40

PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2010.

NEURILAN FRAGA
PREFEITO MUNICIPAL

I N D I C E DA LEI Nº 152-2003 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Livro I	**Das Disposições Gerais**
Título I	**Da Legislação Tributária**
Capítulo I	Das Disposições Gerais
Capítulo II	Da Aplicação e Vigência da Legislação Tributária
Capítulo III	Da Interpretação e Integração da Legislação Tributária
Título II	**Da Obrigação Tributária**
Capítulo I	Das Disposições Gerais
Capítulo II	Do Fato Gerador
Capítulo III	Do Sujeito Ativo
Capítulo IV	Do Sujeito Passivo

Capítulo V	Da Capacidade Tributária
Capítulo VI	Do Domicílio Tributário
Capítulo VII	Da Solidariedade
Capítulo VIII	Da Responsabilidade Tributária
Seção I	Das Disposições Gerais
Seção II	Da Responsabilidade dos Sucessores
Seção III	Da Responsabilidade de Terceiros
Seção IV	Da Responsabilidade por Infrações
Título III	**Do Crédito Tributário**
Capítulo I	Das Disposições Gerais
Capítulo II	Da Constituição do Crédito Tributário
Seção I	Do Lançamento
Seção II	Das Modalidades de Lançamento
Capítulo III	Da Suspensão do Crédito Tributário
Seção I	Das Disposições Gerais
Seção II	Da Moratória
Seção III	Do Depósito
Seção IV	Da Cessação do Efeito Suspensivo
Capítulo IV	Da Extinção do Crédito Tributário
Seção I	Das Disposições Gerais
Seção II	Do Pagamento e da Restituição
Seção III	Da Compensação e da Transação
Seção IV	Da Remissão
Seção V	Da Prescrição e da Decadência
Seção VI	Das Demais Formas de Extinção do Crédito Tributário
Seção V	Da Exclusão do Crédito Tributário
Seção I	Das Disposições Gerais
Seção II	Da Isenção
Seção III	Da Anistia
Título IV	**Das Infrações e das Penalidades**
Capítulo I	Das Infrações
Capítulo II	Das Penalidades
Título V	**Da Inscrição e do Cadastro Fiscal**
Capítulo Único	Das Disposições Gerais
Livro II	**Dos Tributos Municipais e Outras Receitas**
Título I	**Dos Tributos**
Capítulo I	Das Disposições Gerais
Capítulo II	Da Competência Tributária
Capítulo III	Das Limitações da Competência Tributária
Capítulo IV	Dos Impostos
Título II	**Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**
Capítulo I	Da Incidência e do Fato Gerador

Capítulo II	Da Não Incidência
Capítulo III	Da Base de Cálculo
Seção I	Das Disposições Gerais
Seção II	Das Deduções da Base de Cálculo
Seção III	Da Base de Cálculo Fixa
Seção IV	Das Alíquotas
Capítulo V	Do Sujeito Passivo
Seção I	Do Contribuinte
Seção II	Do Responsável
Seção III	Da Retenção do ISS
Capítulo VI	Das Obrigações Acessórias
Capítulo VII	Da Inscrição no Cadastro Mobiliário
Capítulo VIII	Das Declarações Fiscais
Capítulo IX	Do Lançamento
Seção I	Das Disposições Gerais
Seção II	Da Estimativa
Seção III	Do Arbitramento
Capítulo X	Do Pagamento
Capítulo XI	Da Escrituração Fiscal
Capítulo XII	Do Procedimento Tributário Relativo ao Imposto Sobre Serviços
Capítulo XIII	Das Infrações e Penalidades
Capítulo XIV	Das Demais Disposições
Título III	**Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**
Capítulo I	Da Incidência e do Fato Gerador
Capítulo II	Da Inscrição
Capítulo III	Do Lançamento
Capítulo IV	Da Base de Cálculo e da Alíquota
Capítulo V	Do Pagamento
Capítulo VI	Da Não Incidência
Capítulo VI	Das Infrações e das Penalidades
Título IV	**Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis**
Capítulo I	Da Incidência e do Fato Gerador
Capítulo II	Da Não Incidência
Capítulo III	Do Sujeito Passivo
Capítulo IV	Da Base de Cálculo e das Alíquotas
Capítulo V	Do Pagamento
Capítulo VI	Das Infrações e das Penalidades
Título V	**Das Taxas**
Capítulo I	Da Taxa de Serviços Públicos
Seção I	Da Incidência e do Fato Gerador
Seção II	Do Sujeito Passivo
Seção III	Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Seção IV	Do Lançamento
Seção V	Da Arrecadação
Capítulo II	Das Taxas de Licença e de Verificação Fiscal
Seção I	Da Incidência e do Fato Gerador
Seção II	Do Sujeito Passivo
Seção III	Da Base de Cálculo e das Alíquotas
Seção IV	Do Lançamento
Seção V	Da Arrecadação
Seção VI	Das Isenções
Seção VII	Das Infrações e Penalidades
Título VI	**Da Contribuição de Melhoria**
Capítulo I	Da Incidência
Capítulo II	Do Cálculo
Capítulo III	Do Sujeito Passivo
Capítulo IV	Do Lançamento e da Cobrança
Capítulo V	Das Infrações e Penalidades
Capítulo VI	Dos Convênios para Execução de Obras Federais e Estaduais
Título VII	**Da Remuneração de Bens Públicos**
Capítulo I	Da Incidência
Capítulo II	Da Remuneração pelo Uso do Bem Público de Propriedade Municipal
Capítulo III	Do Sujeito Passivo
Capítulo IV	Do Lançamento e da Cobrança
Capítulo V	Das Infrações e Penalidades
Título VIII	**Da Contribuição Comunitária de Iluminação Pública**
Capítulo I	Da Incidência
Capítulo II	Do Cálculo
Capítulo III	Do Sujeito Passivo
Capítulo IV	Da Solidariedade Tributária
Capítulo V	Do Lançamento e da Cobrança
Capítulo VI	Das Infrações e Penalidades
Livro III	**Da Administração Tributária**
Título I	**Da Dívida Ativa Tributária**
Capítulo I	Das Disposições Gerais
Capítulo II	Da Inscrição
Título II	**Da Fiscalização**
Título III	**Da Certidão Negativa**
Título IV	**Do Procedimento Tributário**
Capítulo I	Do Início do Processo
Capítulo II	Do Auto de Infração
Capítulo III	Do Termo de Apreensão de Livros Fiscais e Documentos
Capítulo IV	Da Reclamação Contra Lançamento
Seção I	Da Primeira Instância Administrativa

Seção II	Da Segunda Instância Administrativa
Capítulo V	Do Conselho de Contribuintes
Seção I	Da Competência e Composição
Seção II	Do Julgamento pelo Conselho
Capítulo VI	Da Consulta Tributária
Capítulo VII	Das Demais Normas Concernentes à Administração Tributária
Livro IV	**Das Disposições Finais**
Tabelas de I à IX	**Tabelas citadas no Artigo nº 328.**

PREFEITURA MUNIC IPAL DE NORTELÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2010.

NEURILAN FRAGA

PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 036-2009
ALTERA A LEI Nº 152/2003 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo alterar a lei nº 152/2003 – Código Tributário Municipal de Nortelândia (CTMN) em alguns de seus artigos, parágrafos e incisos, alíquota de ISSQN, valores sobre multas por infrações e recolhimentos de taxas de serviços e outros.

A alteração do CTMN é de extrema importância, pois além da necessidade de se atualizar a respectiva lei, vem atender aos anseios e a necessidade maior do município, qual seja: o aumento da arrecadação.

A necessidade de se aumentar a arrecadação é condição *sine qua non,* ou seja, é uma ação indispensável e essencial, sem a qual o município não pode suportar mais os desafios ora enfrentado, tais como as despesas, com saúde, educação folha de pagamento de servidores, serviços básicos essenciais como limpeza de ruas, coleta de lixo e outros, sem contar os investimentos necessários.

A situação financeira por que passa não só o município de Nortelândia, mas quase todos os municípios pequenos do Brasil, com a redução expressiva dos repasses de verbas estaduais e federais, mormente, com respeito ao FPM (Fundo de Participação dos Municípios) entre outros.

Senhores Vereadores, também, é do conhecimento de vossas excelências de que a arrecadação do município de Nortelândia, englobando o IPTU, IPVA, ISSQN, ITBI e outros, são insignificantes, frente às despesas suportadas mensalmente, uma vez que a receita destes impostos arrecadada até o corrente mês de dezembro/2009, é menor que a despesa de um mês da folha de pagamento dos servidores.

É de bom alvitre salientar, ainda, que para o próximo ano, às despesas municipais aumentarão substancialmente, por forca da lei federal que fixou o piso mínimo para os professores em R$ 1.092,00(um mil e noventa e dois reais), o qual sem a aprovação, neste exercício, das alterações propostas neste projeto de lei complementar, dificilmente o município cumprirá com estes compromissos.

Por todo exposto, solicitamos, mais uma vez, a costumeira atenção dos Nobres Vereadores que compõem esta conceituada casa de leis, no sentido de apreciar e votar, com a consequente aprovação, este projeto de lei, haja vista a imperiosa necessidade do município frente aos problemas mencionados, na certeza de que Vossas Excelências estarão prestando o verdadeiro exercício da Democracia.

NORTELÂNDIA, 12 DE FEVEREIRO DE 2010.

Neurilan Fraga
Prefeito Municipal